



GS ADVOGADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

GS- ADVOGADOS

REGIME JURÍDICO DAS SOCIEDADES UNIPESSOAIS DE DIREITO ANGOLANO

Relatório do Módulo Sociedades Unipessoais

Mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais

NOME: GUIMARÃES MARTINHO JOÃO DA SILVA

DOCENTE: PROFESSOR Dr. CARLOS BURITY

Msc. GRACIANO KALUCANGO

Luanda

2023



REGIME JURÍDICO DAS SOCIEDADES UNIPessoais DE DIREITO ANGOLANO

Mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais

Relatório apresentado como avaliação final no Módulo Sociedades Unipessoais, ministrado pelo Doutor Carlos Burity e pelo Msc. Graciano Kalucango no Curso de Mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto.

NOME: GUIMARÃES MARTINHO JOÃO DA SILVA

Luanda

2023

DEDICATÓRIA

À Deus-Todo-Poderoso, Criador dos Céus e da Terra.

AGRADECIMENTOS

Quero expressar o meu agradecimento de forma muito especial à Pessoa Divina, Deus Pai todo-poderoso, por todas as graças de sabedoria e ciência;

Ao Doutor Carlos Burity e ao MSc. Graciano Kalucango, que com mestria ministraram esse Módulo.

RESUMO

O presente Relatório aborda o tema “Regime Jurídico das sociedades unipessoais no ordenamento Jurídico angolano”. Para isso se estudará inicialmente o substrato pessoal que caracteriza as sociedades unipessoais e que o distingue das sociedades pluripessoais, a lei das sociedades unipessoais como a legislação que no ordenamento jurídico angolano trata das questões referentes as sociedades unipessoais e demais legislação que directamente ou subsidiariamente disciplinam o funcionamento, a organização e constituição das sociedades unipessoais. Tal pesquisa se mostra relevante no sentido de se identificar como o ordenamento jurídico angolano trata das sociedades unipessoais nos seus mais variados aspectos. Para isso o presente estudo se utilizou de meios de pesquisas bibliográficas e da lei, bem como da metodologia dedutiva, para análise dos principais pontos apresentados a respeito das sociedades unipessoais e da sua disciplina em Angola, em termos práticos e efetivos. O presente trabalho justifica-se pela necessidade de se estudar o tema pela novidade da unipessoalidade na legislação. O trabalho foi estruturado em três capítulos, cada um

correspondente a um objetivo específico, sendo que o objetivo geral é o estudo do regime jurídico das sociedades unipessoais no ordenamento Jurídico angolano.

Palavras – chave: Sociedade unipessoais, sócio único, unipessoalidade, lei das Sociedades Unipessoais.

Abstract

This Report deals with the theme “Legal Regime of sole proprietorships in the Angolan legal system”. For this, the personal allowances that are characterized as sole proprietorships and that distinguish them from pluripersonal societies will be initially studied, the law of sole proprietorships as the legislation that in the Angolan legal system deals with issues relating to sole proprietorships and other legislation that directly or subsidiarily govern the operation, organization and constitution of sole proprietorships. Such research is relevant in the sense of identifying how the Angolan legal system deals with sole proprietorships in their most varied aspects. For this, the present study used means of bibliographic research and the law, as well as the deductive methodology, to analyze the main points presented regarding sole proprietorships and their discipline in Angola, in practical and effective terms. The present work is justified by the need to study the theme due to the novelty of sole proprietorship in legislation. The work was guaranteed in three chapters, each corresponding to a specific objective, and the general objective is the study of the legal regime of sole proprietorships in the Angolan legal system.

Keywords: Sole proprietorships, sole partner, sole proprietorship, law of Sole proprietorships.

Abreviaturas e Siglas e Acrónimos

Al. – Alínea

Als. - Alíneas
Art. – Artigo
Arts. – Artigos
CC/C.Cod. – Código Civil
cfr. – Conferir
LSU – Lei das Sociedades Unipessoais

LSC – Lei das Sociedades Comerciais
CSC – Código das Sociedades Comerciais Português

n.º – número
p. – página
pp. – páginas
op. cit. – obra citada

Ibidem – Idem

ss. – Seguintes
CF – Código da Família

CCom- Código Comercial

INTRODUÇÃO

O presente relatório tem como tema o regime Jurídico das sociedades unipessoais no ordenamento Jurídico angolano. Nos propusemos à analisar o tema com o objectivo de se encontrar os necessários subsídios e alargarmos os horizontes para compreensão do tratamento que o nosso ordenamento jurídico dá as sociedades unipessoais.

O paradigma tradicional do substrato pessoal das sociedades comerciais é que o número mínimo de partes no contrato de sociedade é de dois. É o que diz a doutrina e consagra o artigo 8.º, n.º 2 da Lei das Sociedade Comerciais. Nos termos da referida disposição normativa “...o número mínimo de partes de um contrato de sociedade é de dois”. Neste contexto aos agentes económicos que desejassem exercer actividade comercial sem se associarem a outras pessoas teriam de exercer a sua actividade como comerciantes em nome individual

(artigos 13.º n.º 3 e 20.º do Código Comercial) e consentirem as limitações deste tipo de organização de actividade comercial entre as quais a relativa ao modelo de responsabilidade perante aos credores e o confinamento à um único estabelecimento comercial sem a possibilidade de criarem outros, como é possível nas sociedades comerciais.

Porém no ano de 2012, com a aprovação da Lei n.º 19/12, de 11 de junho, Lei das Sociedades Unipessoais (LSU), as pessoas passaram a poder constituir sociedades comerciais em que a totalidade do capital social se concentra num único sócio, a LSU vem definir a sociedade unipessoal como sendo aquela que é constituída por um único sócio, pessoa singular ou colectiva, que é o titular da totalidade do capital social e subscritor do acto constitutivo da sociedade (artigo 7.º).

A LSU em vigor, foi rectificada pela Lei da Simplificação do Processo de Constituição de Sociedades Comerciais, Lei n.º 11/15, de 17 de junho, no seus art. 12º e 16º, relativamente ao procedimento especial de constituição e exclusão de incidência do imposto de selo, respectivamente.

A entrada em vigor da lei das sociedades unipessoais aparece como reforço ao direito constitucional das pessoas a livre iniciativa económica e empresarial. Como se pode ler no preâmbulo da própria lei, a LSU em Angola surgiu, devido à necessidade de defender e de promover a diversidade da produção industrial, agrícola, agropecuária e de serviços; de elevar a qualidade tecnológica dos serviços, dos produtos nacionais e da produção local e de garantir a liberdade do comércio, do empreendedorismo e da livre concorrência. O surgimento desta lei deve-se também à necessidade de desenvolver, em Angola, os mercados de bens e de serviços, de diversificar a distribuição e a revenda de produtos nacionais, de promover os negócios e, sobretudo, de facilitar a constituição de novas empresas em processos céleres e económicos, rentabilizando, assim, os serviços criados para o efeito, como é o caso do Guichet Único de Empresas.

A possibilidade das sociedades comerciais serem constituídas por negócios jurídicos unilaterais, a consistência da unipessoalidade diante de factos que trazem para sociedades unipessoais outras pessoas (singulares ou colectivas), a possibilidade das sociedades comerciais unipessoais surgirem supervenientemente como resultado da concentração do capital social num único sócio em suma o modo como a citada lei disciplina a constituição, funcionamento, organização das sociedades unipessoais é o objecto do nosso estudo. Iniciaremos por isso a tratar da conceitualização das sociedades unipessoais e com uma abordagem sobre as vicissitudes da unipessoalidade neste tipo de sociedades, caracterizando alguns casos em que as sociedades unipessoais suportam na sua estrutura mais do que uma pessoa sem, contudo, perderem a unipessoalidade, seguidamente passaremos a abordagem sobre o regime de responsabilidade, o modo de constituição e os requisitos inerentes ao processo de constituição, a transformação e dissolução.

Optamos por tratar do regime jurídico das sociedades unipessoais por acharmos que a novidade da legislação justifica o estudo sobre o assunto e também por acharmos de interesse a possibilidade de num único exercício de estudo se verifiquem os vários aspectos ligados às sociedades unipessoais, sua constituição, funcionamento, organização, regime de responsabilidades etc.

O trabalho encontra-se dividido em 4 capítulos, no primeiro capítulo faremos uma abordagem sobre a conceitualização das sociedades unipessoais e vicissitudes e no segundo sobre o regime de responsabilidade, no terceiro sobre o acto constitutivo e no quarto sobre a transformação e dissolução. Na elaboração do relatório, faremos recurso à legislação e a doutrina.

DELIMITAÇÃO DO TEMA

Vamos inicialmente proceder a delimitação das fronteiras do nosso estudo, referindo a sua extensão e restrições.

Como se referiu acima na nota introdutória pretendemos realizar, nesse espaço, algumas anotações sobre a sociedade unipessoal à luz do sistema jurídico angolano, aflorando o conceito trazido pela lei das sociedades unipessoais, com referência à consistência da unipessoalidade como substrato pessoal da sociedade unipessoal, tecer considerações sobre o acto constitutivo, a organização e funcionamento, a transformação e dissolução nos exactos termos em que se encontram definidos na lei fazendo descrições sobre os mesmos. Deixaremos de lado o estudo de direito comparado, a perspectiva histórica do surgimento das sociedades unipessoais, as diferenças das sociedades unipessoais e o comércio em nome individual, o aprofundamento da questão sobre os objetivos que as sociedades unipessoais visam, que nos dizeres da doutrina foi pensado e normatizado especialmente para os empreendimentos de pequeno e médio porte por um lado, e pelo outro, diz respeito à forma de organizar e estruturar operações societárias das grandes sociedades comerciais, através de constituição dessas sociedades para ramificar e diversificar a actuação empresarial no mercado. Sobre o regime jurídico, deixaremos igualmente de lado, as referências sobre a lei pessoal das sociedades unipessoais e sobre o estudo da personalidade jurídica. Nos dedicaremos apenas ao estudo da sociedade unipessoal enquanto instrumento técnico-jurídico de

organização do exercício individual da atividade empresarial descrevendo-o nos termos em que o legislador decidiu disciplinar.

REGIME JURÍDICO DAS SOCIEDADES UNIPESSOAIS

1.0 SUBSTRATO PESSOAL E A DETERMINAÇÃO DA UNIPESSOALIDADE

A Lei n.º 19/12, de 11 de junho, Lei das Sociedades Unipessoais (LSU), veio regular as sociedades unipessoais, permitindo, a criação originária de sociedades cujo o substrato é composto por um único sócio e de forma superveniente a transformação de sociedades com pluralidade social em sociedades (por quotas ou anónimas) com apenas um sócio (art. 8.º da LSU),

A *Sociedade unipessoal* é aquela cujo substrato pessoal é composto por um único sócio. A afirmação não tem unicamente um suporte doutrinário, podendo sustentar-se com a conceitualização legal. Sociedade unipessoal é nos termos do artigo O art. 7.º da LSU aquela que “é constituída por um único sócio, pessoa singular ou colectiva, que é o titular da totalidade do capital social e subscritor do acto constitutivo da sociedade”. A titularidade de todo o capital social por um único ente é o critério da determinação da unipessoalidade.

Tal como a sociedade pluripessoal, a sociedade unipessoal é um centro autónomo de imputação de responsabilidade jurídica distinta do sócio único. Ela está dotada de personalidade jurídica e do mesmo modo que na sociedade pluripessoal a participação social é objecto de direitos e, portanto, uma *res* jurídica. Embora todo o capital social seja titulado por um único sócio ela representa uma subjectividade diferente da do sócio único, não podendo, por esta razão, os direitos do sócio incidir sobre o património ou sobre o estabelecimento,

mas sim sobre a participação social, que, como se viu, corresponde a totalidade da quota ou das acções da sociedade.

A LSU, que como se disse, entrou em vigor a 11 de junho de 2012, foi actualizada, relativa a constituição publicação e ao valor do capital social, pela Lei da Simplificação do Processo de Constituição de Sociedades Comerciais, Lei n.º 11/15, de 17 de junho, pelo que, qualquer análise que se deseja efectuar da lei das sociedades unipessoais tem de considerar as alterações feitas pela lei 11/15, referida.

A LSU estabelece as regras atinentes a constituição de sociedades unipessoais no quadro da legislação civil e comercial, com vista ao enquadramento de uma das formas de constituição de micro, pequenas e médias empresas, bem como de outras actividades civis, de modo a permitir o livre comércio e o desenvolvimento do empreendedorismo (art. 1.º da LSU).

Entre os tipos de sociedades comerciais consagradas na Lei das Sociedades Comerciais de Angola, as sociedades unipessoais podem adoptar apenas duas das tipologias consagradas. Quando não forem constituídas sob a forma de sociedades por quotas, poderão ser constituídas sob a forma de sociedades anónimas, ficando assim excluída a possibilidade de adaptarem outras formas de organização societárias legais tais como a serem constituídas sob a forma de sociedades nome colectivo e em comandita (simples ou por acções), que são tipos societários listados no art.º 2.º, n.º 1 da Lei das sociedades comerciais (de ora em diante LSC).

A sociedade unipessoal por quotas e anónimas constituem relativamente a forma em que se constituem um subtipo legal das sociedades por quota e anónimas respectivamente, uma vez que os tipos vêm enunciados no art. 1.º, n.º2 da LSC e a sociedade unipessoal vem regulada na lei dentro dele e subordinada ao seu *nomen juris*, portanto, como um subtipo legal. A própria LSU sujeita as sociedades unipessoais a aplicação das regras que regulam as sociedades por quotas e anónimas e exclui apenas aquelas que pressupõem pluralidade. Art.º 28.º, n.º1 “às sociedades unipessoais aplicam-se as normas que regulam as sociedades por quotas ou as sociedades anónimas, conforme os casos, salvo as que pressupõem a pluralidade de sócios.

A unipessoalidade societária distingue-se em originária e superveniente. Será originária a que se verifica aquando da constituição da sociedade, ou seja, aquela que desde o acto constitutivo adopta a forma de sociedade unipessoal e superveniente a que sendo constituída como uma sociedade pluripessoal, em determinado momento da sua dinâmica funcional e em determinado ponto da sua linha existencial concentra a totalidade das participações sociais na titularidade de um único sócio. Em Angola a unipessoalidade das sociedades comerciais podem surgir por qualquer das formas referidas acima, é o que prevê a LSU nos seus artigos 7.º, 8.º, 9.º e 12.º, n.º1.

1.1 A UNIPESSOALIDADE E A PLURALIDADE DE TITULARES DA PARTICIPAÇÃO ÚNICA

O legislador apresenta como traço característico das sociedades unipessoais a titularidade por um único socio da totalidade da participação social. O artigo 7.º da LSU referenciado acima vem definir este traço característico como elemento determinante das sociedades unipessoais. A *rátio* uma participação social e um sócio apresentado pelo legislador como critério para determinação da unipessoalidade deixa dúvidas sobre a conformidade do critério legal relativamente as situações em sobre a participação social recaiam interesses de mais do que uma pessoa.

Diante de realidades como a contitularidade, a comunhão conjugal e o usufruto, situações em que sobre uma única participação social incidem direitos de mais do que um sujeito, estará a unipessoalidade afectada ao ponto de não poder enquadrar-se no critério legal de sociedades unipessoais? Será que a mera presença de mais do que um sujeito na titularidade das participações sociais afecta o traço característico das sociedades unipessoais? dito de outro modo, ser a totalidade da participação social titulada por um único sócio, referida no conceito como o traço característico das sociedades unipessoais, significa que as sociedades comerciais não suportam na titularidade da participação social mais do que um titular? O que dizer daquelas situações em que, sobre uma mesma participação social, concorrem diversos círculos de interesses, como se verifica nas situações de contitularidade de participações sociais, ou nos casos de usufruto? Quando considerar que determinada realidade não afecta a unipessoalidade, nos termos legais definidos, e por isso ser de aplicar a disciplina prescrita na LSU?

É sobre os questionamentos acima feitos pela doutrina que nos ocuparemos nas próximas linhas.

1.1.1 A CONTITULARIDADE DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Será possível nas sociedades unipessoais a participação social única ser titulada, de modo indiviso, por mais do que um sujeito? Sendo possível, serão cada um dos sujeitos tidos como sócios em comunhão ou serão todos tidos como um único sócio?

Essa questão é levantada por Ricardo Alberto Santos Costa, segundo o autor, é claramente possível que a totalidade da participação social seja pertença, de forma indivisa, por vários titulares, assim sendo, pergunta-se, são sócios todos os sujeitos em comunhão ou existe um único sócio, de forma a definir se a sociedade se encontra também configurada em termos de unipessoalidade.

O legislador angolano encontrou solução muito bem conseguida para esta questão, preservando nestes casos o traço característico da unipessoalidade. A LSC, nos seus artigos 8.º, n.º 3, 244.º à 246.º e 334.º, aplicáveis às Sociedades Unipessoais (SU) por força da remissão feita pelo art.º 28.º, n.º 1 da LSU, estabelece o regime aplicável a situações de contitularidade da participação social.

Segundo os ditames do n.º 3 do artigo 8.º da LSC, sempre que dois ou mais sujeitos adquirem uma participação social em regime de contitularidade, contam como uma só parte. No mesmo seguimento, os artigos 244.º à 246.º da LSC regulam o exercício dos direitos inerentes à participação social no caso de contitularidade, segundo as citadas disposições normativas os direitos inerentes as contitularidades devem ser exercidas mediante um representante comum, que, quando não for designado por lei ou disposição testamentária, pode ser qualquer dos contitulares ou o cônjuge de qualquer deles, devendo este ser legitimado perante a sociedade. Porém, no que respeita a actos que impliquem o aumento das obrigações dos sócios, a redução de direitos, a oneração, a alienação ou a extinção da participação social, estes só poderão ser praticados pelo representante comum se lhe forem atribuído poderes especiais. As partes também podem nomear um representante especial, sem prejuízo do exercício dos referidos actos pelos contitulares.

Pelo que se disse acima não se levantam duvidas relativamente aos poderes de representação do representante comum escolhido e legitimado perante a sociedade, muito menos relativamente aos limites dos actos que devam ser praticados pelo mesmo. Porém é questionável saber se cada um dos contitulares detem a condição de sócio, não obstante o modo de exercício dos direitos inerentes à participação social única.

Quanto a esta questão, a doutrina tem opiniões antagónicas. RICARDO COSTA in a sociedade por Quotas Unipessoal no Direito Português, por exemplo, entende não ser a unipessoalidade compatível com a titularidade comum que recai sobre a totalidade da participação ou participações, mesmo quando a actuação dos titulares se preenche junto da sociedade através da actuação de uma só pessoa: o representante comum. Em sentido oposto trilharam JOÃO ESPÍRITO SANTO e CASSIANO SANTOS, que entendem que, neste caso, o exercício da participação é unitário, através do representante comum. Mesmo nas situações em que os contitulares tenham de deliberar sobre o sentido do exercício, *a participação exerce-se sob orientação única*. Esta orientação única com base na qual os direitos são exercidos não corresponde à vontade individual de cada um dos contitulares, mas à vontade conjugada destes.

A posição defendida por ESPÍRITO SANTO e CASSIANO SANTOS, parece-nos a mais convincente. O exercício dos direitos inerentes a participação social é sempre feito de maneira unitária, isto é, como única participação social, quer estes actos se inscrevam na esfera do representante comum, quer não se inscrevam porquanto a lei estabelece sempre critérios que permitem a redução da pluralidade em unidade através da conformação da vontade dos contitulares numa vontade única imputada colectivamente a todos os contitulares. Nos artigos 244.º a 246.º, o legislador teve a preocupação de conferir legitimidade singular para o exercício dos direitos sociais inerentes às participações detidas por diversos titulares. A própria LSC no seu artigo 8.º, n.º 3 da LSC determina a existência de um único sócio para o caso de contitularidade da participação social, pois afirma que contará como “uma só parte” as pessoas que tenham adquirido uma participação social em regime de contitularidade. Nota-se que não se nega a qualidade de sócio de cada um dos contitulares, mas, para efeitos de exercício dos direitos inerentes à participação social, eles contam como uma só parte.

É com este entendimento que a problemática da unipessoalidade no caso de contitularidade da participação única se resolve. Deste entendimento resulta que a titularidade da totalidade da participação social de uma sociedade unipessoal em regime de contitularidade, não obstante o facto de pressupor uma relação jurídica complexa, se enquadra no conceito formal de unicidade estabelecido pelo artigo 7.º da LSU.

Não fosse este entendimento a unipessoalidade se perderia no caso de, por exemplo, se abrir uma determinada sucessão de sócio único e os herdeiros forem mais do que um. É que ainda que os herdeiros e contitulares das participações sociais desejassem manter indivisa a quota herdada a sociedade não teria como manter a unipessoalidade. Portanto nos termos dos critérios legais adoptado a situação da aquisição de quotas por sucessão de mais do que um herdeiro somente conduziria ao fim da unipessoalidade no momento em os herdeiros desejassem colocar fim a contitularidade dividindo a participação social única nos termos da lei.

1.1.2 A PARTICIPAÇÃO SOCIAL E A COMUNHÃO CONJUGAL

No sistema jurídico angolano, são dois os regimes económicos do casamento: O regime de comunhão de adquiridos e o regime de separação de bens. (artigo 49.º do Código da Família). A comunhão conjugal, ou o património comum, resulta da aplicação do regime de comunhão de adquiridos, segundo o qual fazem parte do património comum os bens adquiridos por qualquer um dos cônjuges, a título oneroso, durante a constância do casamento, desde que não sejam, por força da Lei, excluídos da comunhão por serem bens próprios.

Se para o caso do regime de separação de bens, pelo facto de não haver comunhão patrimonial, não se levantam questões, o mesmo não se poderá dizer relativamente ao regime de comunhão de adquiridos, pois neste é claramente possível que a participação social, por força da comunhão conjugal, pertença a ambos os cônjuges. Neste caso, há que analisar se a totalidade da participação social foi adquirido à título gratuito ou oneroso (a

nos interessa apenas as aquisições onerosas) e se foi adquirido por apenas um dos cônjuges ou por ambos os cônjuges, portanto, não é somente o regime económico do casamento que importa, igual e cumulativamente importa quem entre os dois (um deles ou ambos) intervencionou no acto constitutivo ou de aquisição da totalidade da participação social, é isto que vai determinar a consideração se ambos os cônjuges ou se apenas um deles será considerado sócio.

1.1.2.1 A PARTICIPAÇÃO QUE INGRESSA NA COMUNHÃO PELA INTERVENÇÃO DE UM DOS CÔNJUGES

O regime de comunhão de adquiridos em si leva para a comunhão todo o património que tenha sido adquirido à título oneroso por qualquer dos cônjuges na constância da união e que por lei não tenha sido excluído da comunhão. A sujeição da participação social ao regime da comunhão quando a aquisição da participação social seja feita por apenas um dos cônjuges ao longo da relação matrimonial encontra solução legal bastante nítida. A LSC determina que, no caso em que a participação social, por força do regime patrimonial do casamento, pertença à comunhão conjugal, é considerado sócio o cônjuge que celebrou o acto constitutivo ou que tenha adquirido a participação ou as participações (art. 9.º, n.º 2 da LSC). Portanto, não obstante o facto de a participação social ser um bem comum dos cônjuges, na relação com a sociedade, é sócio o que interveio directamente na celebração do acto constitutivo da sociedade ou do acto aquisitivo da participação ou das participações sociais. Porém, a lei não impede que o exercício dos poderes de administração possa ser realizado pelo outro cônjuge, no caso de o cônjuge sócio se encontrar impossibilitado de os exercer (art.º 9.º, n.º 3).

A razão de ser desta solução legal, aplicáveis às Sociedades Unipessoais (SU) por força da remissão feita pelo art.º 28.º, n.º 1 da LSU, reside no facto de que, embora a participação social esteja sujeita ao regime da comunhão, a qualidade de meeiro não atribui, consequentemente, a qualidade de sócio ao cônjuge de quem adquiriu a totalidade da participação social. Assim, será sócio aquele a quem se imputa o ingresso da participação social no património do casal.

O acima disposto não significa o afastamento das disposições normativas sobre a comunhão conjugal; em boa verdade, os dois cônjuges têm direitos sobre a participação social e a comunhão conjugal é oponível à sociedade. A oponibilidade do regime matrimonial à sociedade é claramente espelhada no n.º 3 do art.º, 9.º da LSC. Este preceito admite que o cônjuge do sócio exerça os direitos inerentes à participação social quando o cônjuge «sócio» estiver, por qualquer causa, impossibilitado de os exercer e de reafirmar os seus direitos no caso de morte daquele que figura como sócio. Da lei apenas decorre que, para determinados efeitos (na relação com a sociedade), apenas um deles é tido como sócio. O legislador pretendeu consagrar uma solução simples para os casos mais comuns em que a participação social integra o património comum, estipulando imperativamente que as relações com a sociedade sejam validamente estabelecidas pelo cônjuge mais próximo da sociedade.

Pelo exposto nos parece bastante nítida a ideia de que, no caso da totalidade da participação social integrar a comunhão conjugal, o critério legal de unicidade, acima referido como traço característico das sociedades unipessoais, se mantém intacto. Aqui tal como no caso da contitularidade a lei também estabelece um critério de legitimidade singular para o exercício dos direitos inerentes à participação social.

1.1.2.2 A PARTICIPAÇÃO QUE INGRESSA NA COMUNHÃO PELA INTERVENÇÃO CONJUNTA DOS DOIS CÔNJUGES

Sem prejuízo dos limites da lei relativamente a participação dos cônjuges em sociedades comerciais (art.º 9.º n.º 1), sempre que a totalidade da participação social é adquirida por ambos os cônjuges, ingressando na comunhão conjugal através da intervenção conjunta dos dois, ou que a totalidade da participação social é a eles

deferida, haverá inequivocamente uma aquisição em regime de compropriedade se a aquisição for feita à título gratuito. A compropriedade neste caso resulta do facto das aquisições à título gratuito não integrarem a comunhão conjugal fazendo com que se lhe aplique o regime previsto nos artigos 244.º a 246.º e 334.º da LSC que acima se explicou. A questão mais problemática sobre qual o regime que lhe será aplicável surge quando a aquisição conjunta da totalidade da participação social é feita à título oneroso. Uma tal aquisição onerosa é património comum do casal por força do regime económico do casamento escolhido, porém, é também pertencente aos dois por força da aquisição conjunta em compropriedade, já que ambos adquiriram e ambos pagaram.

Qual seria então o regime aplicável à esta situação, será o regime estabelecido no art.º 9.º, n.ºs 1 e 2, ou o regime estabelecido nos artigos 244.º a 246.º e 334.º da LSC, ou seja, aplica-se o regime sobre as participações detidas em comunhão ou o regime das participações detidas em contitularidade?

Na opinião de RAÚL VENTURA in *Sociedades por Quotas*, PEDRO DE VASCONCELOS in *A Participação Social*, RITA XAVIER in *Participação Social em Sociedade por Quotas*, JOÃO ESPÍRITO SANTO in *Sociedade Unipessoal por Quotas* e RICARDO COSTA in *A Sociedade por Quotas Unipessoal no Direito Português* o art. 9.º, n.ºs 1 e 2 da LSC (que tem em tudo a mesma redação que o artigo 8.º n.º1 e 2 do Código das Sociedades Comerciais Português) é apenas aplicável as situações em que a integração da participação ao regime de comunhão de bens resulta da intervenção de apenas um dos cônjuges. Portanto na opinião destes ilustres autores a integração a comunhão conjugal de participação social que resulta da intervenção de ambos os cônjuges não é tratada à luz daquela disposição normativa. Disto resulta que, tanto na integração com a intervenção de apenas um dos cônjuges, tratada daquelas disposições normativas, quanto a integração com a intervenção dos dois, não trata na disposição normativa serão vistas no âmbito da contitularidade.

JOÃO ESPÍRITO SANTO, reforça que se tratando de participação comum e se ambos intervieram no processo aquisitivo, a matéria estará subordinada às regras especialmente previstas para as situações de contitularidade (arts. 244.º À 246.º e 334.º da LSC). Esta solução apresenta a vantagem de resolver a questão da legitimidade perante o costume de escolher apenas um dos cônjuges para titular a participação ou participações sociais mesmo quando o projecto do negócio tenha tido a participação de ambos.

Assim, nota-se claro que as convergências das opiniões acima referidas nos levam as mesmas conclusões segundo as quais a aquisição conjunta da totalidade da participação social tanto a título gratuito como oneroso, é lhe aplicável o regime da compropriedade. A aplicação deste regime é excepcional, já que não se funda como é regra por força do regime patrimonial do casamento, mas por força do regime de aquisição conjunta (contitularidade) e também justificada pela própria redação do n.º1 do artigo 9.º da LSC que só é aplicável, como já muitas vezes se referiu aos casos de aquisição subscrita por apenas um dos cônjuges.

Quanto à questão sobre a verificação da consistência da unicidade enquanto traço característico das sociedades unipessoais, pensamos que continua a verificar-se. Perante tais situações, não se poderá negar o carácter unipessoal da sociedade, devendo aplicar-se o correspondente regime normativo.

Nas duas situações, tanto no caso em que a participação é comum por força do regime patrimonial e no caso de a comunhão resultar da contitularidade, o legislador teve a preocupação de conferir legitimidade singular para o exercício dos direitos sociais inerentes a participação detida por diversos titulares. A diferença entre os dois regimes prende-se com a forma de designação do representante comum e quanto à administração da participação social. No caso da contitularidade, o representante é nomeado pelos contitulares ou pelo tribunal,

nos termos do art.º 245.º da LSC. Havendo comunhão por força do regime patrimonial, o representante é designado por lei, segundo o art. 9.º, n.º 2 da LSC ou nos termos do artigo 48.º do CF.

1.1.3 O USUFRUTO DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL

No exercício da autonomia privada, é possível sob as participações sociais incidam na sua generalidade, direitos reais de gozo ou de garantia. Pode o sócio, caso assim queira, onerar a sua participação social e por via desta um terceiro aparece a exercer direitos inerentes a participação social. Um destes casos é o de usufruto.

O usufruto é um direito real menor que consiste no direito de gozar temporária e plenamente dos direitos inerentes a uma coisa ou direito alheio (a participações sociais) sem alterar a sua forma ou substância (arts. 1439.º, 1466.º e 1467.º do Cód. Civ.). O titular deste direito real tem a permissão de exercer os direitos inerentes a participação social, contando que não alterem a sua forma ou a substância.

Perante o usufruto de participações sociais e no caso de usufruto incidir sobre a totalidade da participação social o usufrutuário ascende a categoria de sócio exercendo de modo conjunto com o titular do direito raiz, exercendo em substituição ao titular do direito raiz ou o usufruto não transporta consigo qualquer alteração a participação social permanecendo o status quo? Perante o usufruto será que o titular de raiz do direito permanece ocupando a posição de sócio de modo exclusivo?

Esta questão não encontra unanimidade na doutrina, para alguns autores, no caso de ser constituído um direito de usufruto sobre a totalidade da participação social, verifica-se uma paralisação do exercício destes direitos pelo sócio (titular de raiz). Nos termos do art. 25.º, n.º 2, da LSC, os direitos do usufrutuário são os indicados nos artigos 1466.º e 1467.º do Cód. Civ., com as modificações previstas pela LSC, mais os direitos que nesta lhe são atribuídos, tal como por exemplo o direito a informação (art. 325.º da LSC). Estamos, neste caso, perante a ocorrência de direitos incompatíveis sobre a participação social. Este conflito é resolvido pela lei, dando precedência ao direito real limitado, cujo exercício importa a paralisação do exercício de idênticos poderes pelo proprietário de raiz, mas não a perda dos mesmos. Emerge, neste sentido, a situação em que o proprietário da totalidade da participação social não coincide com o sujeito legitimado para recolher os benefícios e participar das assembleias gerais-.

Para outros autores “A concreta situação jurídica de cada usufrutuário depende do título constitutivo em causa (art. 1445.º do CC). Na base, ele pode (art. 1446.º CC):(...) usar, fruir e administrar a coisa ou o direito como faria um bom pai de família, respeitando o seu destino económico. O usufruto de direitos, como é o usufruto de participações sociais, não é, *summo rigore*, um direito real: ele não incide sobre uma coisa corpórea. Todavia, corresponde ao mesmo figurino de base pressuposto nos art. 1439.º ss do CC: trata-se de um direito extenso e temporalmente limitado. Consequentemente, será aplicável ao usufruto de direitos (em particular, de participações sociais), por analogia, o regime estabelecido no CC, destinado a assegurar a sua coexistência com a do direito do titular de raiz. Atendendo às dissimilitudes entre as participações sociais e as coisas corpóreas, pressupostos pelo regime do usufruto como objeto desse direito, essa aplicação reclamará pontuais adaptações. A natureza do direito do usufrutuário de participações sociais é, ele próprio, uma participação social, limitada embora pelo (lato) crivo do usufruto. O usufrutuário é, assim, sócio, tal como o titular da raiz: ambas as posições são compatibilizadas perante as regras do usufruto, o titular de raiz mantém alguns direitos inerentes à participação onerada: além do direito de voto, em articulação com o usufrutuário, e do direito a impugnar deliberações sociais em que possa votar, ele dispõe dos direitos de informação, de participar e de tomar a palavra em todas as assembleias gerais, independentemente de nelas poder votar. Tal justifica-se, pela

positiva, por o titular de raiz não deixar de ser um dos “proprietários materiais” do património societário (repercutindo-se, conseqüentemente, na sua esfera, e ainda que de forma mediata, as oscilações desse património) e por, decorrido o período de usufruto, este voltar a ser titular de uma participação social plena, razões pelas quais continua a ter um interesse juridicamente relevante nos destinos da sociedade. Numa dimensão negativa, todos estes direitos são de exercício não concorrente com os direitos atribuídos ao usufrutuário: o seu exercício pelo judiciário não coloca nem o usufrutuário, nem os restantes sócios, numa posição mais desfavorável do que aquela em que estariam se o direito não lhe fosse cumulativamente atribuído”.

Outros Autores entendem que a atribuição ou a negação da qualidade de sócio ao usufrutuário deve resultar da interpretação da norma legal ou da cláusula contratual reportada ao sócio. Só o resultado desta interpretação permitirá, ou não, excluir o usufrutuário desse âmbito. Cf. ESPÍRITO SANTO, João, *Exoneração do Sócio no Direito Societário-Mercantil Português*, Coimbra, Almedina, junho de 2014, p. 807.

Perante esta situação, questiona-se se a legitimação da intervenção do usufrutuário na sociedade é susceptível de atribuir-lhe a qualidade de sócio, ao ponto de se rejeitar o enquadramento de uma tal situação no critério formal de unicidade estabelecido pela LSU. Quanto a nós, nenhuma das posições acima referidas constituiria

desvio ao critério de unicidade estabelecido

na LSU. Assim, tanto pela tese que é o proprietário da raiz, não obstante o facto de o usufruto atribuir ao usufrutuário o exercício de alguns direitos, como o direito de voto e de receber os lucros distribuídos, que ostenta a qualidade de sócio quanto pela tese segundo a qual o usufrutuário exerce de modo conjunto com o titular do direito raiz, a unicidade continua imaculada já que o exercício destes direitos e a resolução de eventuais divergência sobre o exercício de direitos como por exemplo o sentido de voto do sócio sobre determinado assunto deverá ser resolvido no âmbito das relações internas do usufrutuário e do titular de raiz e não na relação com a sociedade, nos mesmo termos em que se referiu em relação a compropriedade. Portanto também aqui os critérios de unicidade continuam respeitados. A sociedade continua com a sua unipessoalidade imaculada, nos termos e para os efeitos do art. 7.º da LSU, não obstante a constituição de usufruto sobre a totalidade da participação.

2.REGIME DA RESPONSABILIDADE DAS SOCIEDADES UNIPESSOAIS

A questão relativa a responsabilidade nas sociedades unipessoais encontra-se reguladas nos artigos 3.º, 4.º e 6.º da LSU. Nos termos destas disposições normativas, em regra, perante aos credores da sociedade a sociedade responde com todo o seu património. Portanto em princípio realizado o capital social o sócio nenhuma responsabilidade terá perante aos credores da sociedade. Somente se, depois de usado os meios processuais adequados, o património da sociedade se tornar insuficiente para satisfação do crédito, poderão os credores sociais afastarem o benefício de ordem quanto ao cumprimento da obrigação e atacar o património do sócio, porém apenas até ao limite do capital social. A responsabilidade subsidiária consagrada impõe ao credor o respeito ao benefício de ordem dos devedores. Assim, os credores sociais primeiro têm de direccionar o processo em desfavor da sociedade e somente quando exaurido todos os meios legais o comando da execução vai ser direccionado ao sócio, porem limitado ao capital da sociedade.

Não obstante o benefício legal de ordem dos devedores enunciado, poderá o sócio único, usar da faculdade de, no acto constitutivo da sociedade *ab initio* ou à posterior por meio de alteração realizada nos termos da lei estabelecer uma disciplina distinta da referida, afastando o regime de responsabilidade subsidiária e alterar

tanto a ordem de pagamento consagrando um regime de responsabilidade solidária ou conjunta, quanto o limite de valor da sua responsabilidade consagrando um limite de responsabilidade além do capital social.

Sempre que desejar fazer tal ajustamento o sócio único somente terá que afastar o regime supletivo referido fixando à sua vontade no acto constitutivo da sociedade unipessoal.

Vejamos o que dispõe a LSU:

“Art.º 3.º Responsabilidades patrimoniais: Nas sociedades unipessoais, constituídas ou transformadas ao abrigo da presente lei, só o património social responde, perante os credores, pelas dívidas da sociedade, salvo, o disposto no artigo seguinte.

Art.º 4.º Responsabilidade directa do sócio para com os credores sociais: 1. O sócio único de uma sociedade unipessoal responde subsidiariamente à sociedade até ao limite do capital social. 2. O sócio pode, ainda, responder solidária, subsidiária ou conjuntamente com a sociedade pelas dívidas sociais até determinado montante a estabelecer no contrato social a efectivar apenas em fase de liquidação que, no entanto, não pode ser inferior à metade do capital social.

Art.º 6.º Direito subsidiário: Os casos não previstos na presente lei, designadamente, em sede de responsabilidade civil, são regulados segundo norma da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, das Sociedades Comerciais aplicada aos casos análogos e, na sua falta, segundo a norma do Código Civil sobre os contratos de sociedade.”

Como se vê, em princípio, só o património social responde perante os credores da sociedade e somente o património do sócio único responde pelas suas dívidas pessoais. O legislador não estabelece um regime de responsabilização que se distâncie dos gerais muito pelo contrário o legislador manda aplicar as sociedades unipessoais as regras previstas para as sociedades por quotas e para as sociedades anónimas respectivamente (art. 28.º n.º 1).

3. O ACTO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADES UNIPESSOAIS

3.1 Processo de constituição de sociedades unipessoais

Como se viu acima por determinação do artigo 7.º da LSU a sociedade unipessoal é constituída por um único sócio, pessoa singular ou coletiva, que concentra em si a titularidade da totalidade do capital social e subscritor do acto constitutivo da sociedade. O legislador de modo claro confere as pessoas a possibilidade de no pleno exercício da sua autonomia privada, *ab initio*, constituírem sociedades unipessoais ou transformarem as suas sociedades pluripessoais em sociedades unipessoais, como consequência da concentração do capital social numa só pessoa, como por exemplo quando se dá a abertura da sucessão hereditária e o capital se concentra num único herdeiro, quando há exclusão ou exoneração de sócios, simples transmissão de quotas ou por determinação da lei como é o caso previsto do artigo 29.º da LSU de que falaremos com ligeira pausa um pouco mais a frente.

Pelo exposto verifica-se que a unipessoalidade tanto pode ser originária como superveniente conforme se tenha ou não constituída originariamente com um único sócio detendo a totalidade do capital social.

As sociedades unipessoais podem ser constituídas por pessoas físicas ou por pessoas colectivas por isso pode acontecer que a constituição de uma sociedade por quotas ou anónimas, originariamente unipessoal, resulte de uma cisão, simples ou de uma cisão dissolução de uma outra sociedade.

Pode supervenientemente a unipessoalidade resultar da concentração, na titularidade de um único sócio, das participações de uma sociedade por quotas ou de uma sociedade anónima, independentemente da causa da concentração. A transformação efectua-se mediante a declaração do sócio único na qual manifeste a sua vontade de transformar a sociedade em sociedade unipessoal por quotas, podendo essa declaração constar do próprio documento que titule a cessão de quotas.

Mais adiante trataremos de modo mais exaustivo a transformação como factor de surgimento superveniente das sociedades unipessoais e da transformação de sociedades unipessoais como factor de extinção da unipessoalidade

3.1.1 REQUISITOS DO ACTO CONSTITUTIVO DAS SOCIEDADES UNIPESSOAIS

O acto constitutivo, tanto originário ou quanto por transformação, de sociedade unipessoal deve ser reduzido a escrito devidamente articulado e com a assinatura do seu titular reconhecida por Notário ou Conservador do Registo Comercial. **(Na redacção dada pela Lei n.º 11/15, de 17 de Junho)**

O documento escrito deve conter:

- a. A firma;
- b. A sede e centro de decisão da sociedade;
- c. O capital social;
- d. A identificação do sócio;
- e. O objecto social;
- f. O tipo de sociedade adoptada.

3.1.1.1 REQUISITOS DA FIRMA

A firma deve ser correctamente redigida em língua portuguesa ou em qualquer outra língua de Angola, não podendo usar nomes ou denominações estrangeiras, a menos que correspondam ao nome completo ou abreviado do sócio ou entrem na composição de firmas ou denominações já registadas em Angola, ao abrigo da Lei das Sociedades Comerciais, não devem sugerir actividade diferente da que constitui o respectivo objecto social e devem ser formadas pela expressão “Sociedade Unipessoal”, ou pela palavra “Unipessoal” ou ainda pela abreviatura (SU), entre aspas, antes da abreviatura “Lda.” ou “S. A.”, conforme a tipologia adoptada. A firma ou a denominação social das instituições financeiras unipessoais deve, obrigatoriamente, incluir uma designação que identifique a espécie de instituição financeira, nos termos da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro. (art. 13.º da LSU).

3.1.1.2 SEDE E CENTRO DE DECISÃO

As sociedades unipessoais devem ter a sua sede e centro de decisão em território da República de Angola. A sede social deve ser estabelecida em local concretamente definido, com nome da rua, número da casa e identificação específica da fracção, se aplicável. (art. 14.º da LSU).

As sociedades unipessoais também podem criar sucursais ou filiais ou outra forma de representação em território nacional ou no estrangeiro, mediante registo de representação na conservatória comercial competente em razão do território ou adoptando as obrigações impostas pela lei do local do estabelecimento (art. 15.º da LSU).

3.1.1.3 CAPITAL SOCIAL

Nas sociedades unipessoais por quotas, o sócio é titular de uma quota indivisa, que corresponde à totalidade do capital social, expressa em moeda nacional, sendo o seu valor livremente fixado pelo sócio, mas cujo valor nominal não pode ser inferior a 1 (um) Kwanza. **(Na redacção dada pela Lei n.º 11/15, de 17 de Junho)** Nas sociedades unipessoais anónimas o capital social é expresso em moeda nacional, repartido e representado por acções de valor igual, obrigatoriamente nominativas, que não deve ser inferior ao equivalente, em kwanzas, a USD 100.00 (cem dólares dos Estados Unidos da América), cujo valor global não pode ser inferior ao equivalente, em kwanzas, a USD 20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América), devendo ser depositado no mesmo banco comercial onde o capital social esteja depositado. (arts. 16.º, n.º 2, da LSU e 305.º da LSC).

3.1.1.4 IDENTIFICAÇÃO DO SÓCIO

O titular do acto deve ser devidamente identificado, através de meios que permitam distingui-lo dos demais. Deve ser feita a menção dos dados do bilhete de identidade ou de documento equiparado que à luz das regras de registo e notariado relativa a formalização dos actos jurídicos dos particulares forem suficientes para verificação da identidade do outorgante.

Artigo 12.º da LSU conjugado com o art.3.º,4.º e 5.º da lei de simplificação do acto de constituição de sociedades ao referir que o acto constitutivo de sociedade unipessoal deve ser reduzido a escrito ... e com a assinatura do seu titular reconhecida por Notário ou Conservador do Registo Comercial está a dizer que o reconhecimento para ser feito deve estar em conformidade com as regras aplicáveis ao reconhecimento de assinatura sendo uma delas a menção dos dados do sócio no documento e cumulativamente os dados do sócio e do seu representante caso o acto constitutivo seja realizado por mandatário constituído nos termos da lei. O n.º1, al. c)

do art. 62.º do Cod. do Notariado dispõe que são formalidades comuns dos actos notariais a menção do nome completo, estado, naturalidade e residência habitual dos outorgantes, bem como das pessoas singulares por estes representadas, as denominações das pessoas colectivas e as denominações ou firmas das sociedades que os outorgantes representem, com a indicação das suas sedes. A alínea e) do mesmo artigo *na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 49056, de 12 de Junho* dispõe que são formalidades comuns dos instrumentos notariais, a menção das procurações e dos documentos relativos ao instrumento, que justifiquem a qualidade de procuradores e de representantes, com expressa alusão à verificação dos poderes necessários para o acto; a menção de todos os documentos que fiquem arquivados, mediante a referência a esta circunstância, acompanhada da indicação da natureza do documento, e, ainda, tratando-se de conhecimento de sisa, dos respectivos número, data e repartição emitente; a menção dos documentos apenas exibidos pela indicação da natureza, repartição emitente e data da expedição.

Se o sócio único for casado deve ainda ser mencionado o nome completo do outro cônjuge e do respectivo regime matrimonial de bens, é o que dispõe o artigo 63.º do Cod. do Notariado.

3.1.1.5 OBJECTO SOCIAL

No acto constitutivo da sociedade unipessoal deve ser indicado o objecto social da sociedade e estes serão as actividades que a sociedade se propõe a desenvolver. A indicação do objecto social é de menção obrigatória (arts. 13.º, n.º 1 e 10.º, n.º 1, d), ambos da LSC)

Se o contrário não estiver contratualmente definido compete ao sócio único determinar, de entre as actividades compreendidas no objecto social aquelas que a sociedade deve efectivamente exercer, podendo igualmente decidir sobre a cessação ou suspensão de uma ou algumas destas actividades que a sociedade vinha exercendo. Vide o artigo 13.º da LSU, aplicável por força do artigo 28.º da LSU.

3.1.1.6 O TIPO DE SOCIEDADE ADOPTADA

A sociedade unipessoal pode adoptar a forma de sociedade por quotas ou sociedade anónimas. Dispõe as alíneas b) e c) do n.º 1, do artigo 2.º da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, das Sociedades Comerciais, que as sociedades unipessoais, devem adoptar uma das tipologias seguintes:

- a) Sociedades por Quotas;
- b) Sociedades Anónimas.

A firma da sociedade comercial denunciará a tipologia escolhida, porquanto na denominação social deve conter a expressão “Sociedade Unipessoal”, ou a palavra “Unipessoal” ou ainda a abreviatura (SU), entre aspas, antes da abreviatura “Lda.” ou “S. A.”, conforme a tipologia adoptada, artigo 2.º e 13.º da LSU.

3.1.1.7 FUNCIONAMENTO

Ao funcionamento da sociedade unipessoal aplica-se o regime geral das sociedades pluripessoais e, em particular, do tipo de sociedade em causa.

Ainda assim, a Lei das Sociedades Unipessoais contém algumas particularidades, nomeadamente no que concerne a Assembleia Geral, a Gerência e aos negócios do sócio com a sociedade.

3.1.1.8 ASSEMBLEIA GERAL

Nas sociedades unipessoais o sócio único exerce as competências das Assembleias Gerais e as decisões por si tomadas têm natureza igual às deliberações sociais da Assembleia Geral de sócios e devem ser registadas em acta assinada pelo sócio único e mantidas em livro de actas (art. 21.º da LSU).

3.1.1.9 GERÊNCIA

A gerência ou a administração da sociedade unipessoal pode competir ao sócio único, mas a este caberá sempre a decisão de nomear a administração, que até pode ser plural e recair sobre terceiros (art. 21.º, n.º 1).

3.1.1.10 CONTRATOS COM A SOCIEDADE

Nas sociedades com pluralidade de sócios, são estes que fiscalizam o funcionamento da sociedade através do direito à informação e nas deliberações da assembleia geral.

Na sociedade unipessoal, como se disse acima, porque o substrato pessoal é constituído por apenas um sócio, não existirá o controlo acima aludido, daí que relativamente aos negócios que este celebra com a sociedade, é necessário estabelecer um regime especial para protecção dos credores sociais, como forma de controlar a actividade do sócio único dentro da sua própria sociedade.

Os contratos celebrados entre o sócio único e a sociedade obedecem à forma legalmente prescrita e, em todos os casos, devem observar a forma escrita e só serão lícitos se servirem à prossecução do objecto da sociedade, portanto a sujeição dos contratos ao serviço do objecto social aparece aqui a prevenir a utilização abusiva da sociedade pelo sócio único. Por outro lado, a LSU dispõe que os documentos de que constam os contratos celebrados pelo sócio único e a sociedade devem ser patenteados conjuntamente com o relatório de gestão e com os documentos de prestação de contas, podendo qualquer interessado consultá-los, à todo o tempo, na sede da sociedade. Portanto qualquer terceiro interessado, sejam eles credores, trabalhadores, fornecedores e demais *stakeholders* podem exercer a fiscalização da licitude dos contratos e caso verifiquem a celebração de um contrato com a violação do disposto acima poderá requerer a nulidade dos actos e dos negócios celebrados e a responsabilização, ilimitadamente, do sócio único.

O dever imposto pela lei, quanto ao relacionamento do negócio com o objeto da sociedade, não é diverso daquele que se contém na segunda parte do n.º 4 do art. 6.º da LSC, sendo diverso, contudo, o juízo relativo ao desvalor de um acto que viole a cláusula do objecto da sociedade: em geral, tal acto não é inválido, vinculando a sociedade perante terceiros, embora constitua fonte de responsabilidade civil do(s) titular(es) do órgão(s); no entanto na sociedade unipessoal, o negócio celebrado com o sócio único em desrespeito a disposição do art. 22.º, no que diz respeito ao alinhamento com o objecto social é sancionada com nulidade (art. 22.º, n.º 3, da LSU).

A responsabilidade tem de se restringir aos prejuízos causados à sociedade pelos contratos celebrados em violação daquele regime, verificado o nexo de causalidade, ou seja, mesmo aqui existe uma preocupação do legislador em limitar a responsabilidade do sócio.

O registo do acto constitutivo da sociedade unipessoal é obrigatório, porém poderá acontecer que antes do registo comercial a sociedade celebre negócios. Se deste negócios emergirem responsabilidade para sociedade quem responderá? Responderá o a sociedade e solidária e ilimitadamente o sócio e o gerente. É o que dispõe a LSU no seu artigo 23.º a citada disposição normativa consagra que pelos negócios realizados ou celebrados em nome de uma sociedade unipessoal não registada respondem, solidária e ilimitadamente, o sócio único e o gerente, se o houver.

Responsabiliza-se aquele que agiu em representação da sociedade, no pressuposto de que se trata do sócio ou do gerente, uma vez que não seria justo responsabilizá-los por actos de terceiros que não tenham autorizado. Parece, assim, que a interpretação da norma fá-la convergir inteiramente com a do art. 42.º, n.º 1, da LSC: pelos negócios realizados com invocação de representação da sociedade respondem, ilimitada e solidariamente, o sócio e o gerente, se o acto tiver sido praticado por este e autorizado por aqueles ou tiver sido autorizado por ambos.

Por efeito das disposições conjugadas dos arts. 28.º, n.º 1, da LSU, e 42.º, n.º 1, da LSC, admite-se ainda a responsabilidade solidária e ilimitada de pessoas que, não sendo gerentes nomeados no acto constitutivo, tenham agido em representação da sociedade.

Nos negócios com terceiros a sociedade unipessoal não pode celebrar contrato de trabalho na qualidade de empregado ou de trabalhador, mas apenas na posição de empregador. (art. 24.º da LSU).

Se o acto praticado ou o negócio celebrado em nome da sociedade unipessoal forem tipificados como crime, nos termos da lei penal em vigor, o sócio único ou o seu gerente respondem, ilimitadamente, em função da respectiva culpa (art. 25.º da LSU). A norma não estabelece pressupostos especiais de assaque criminal, mas em sede de responsabilidade civil. Apurada a existência de crime, pelos danos conexos ao facto ilícito responde o agente, com todo o seu património, sendo desnecessária alegação e prova de violação de regras de separação de patrimónios.

4. TRANSFORMAÇÃO E DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

4.1 A TRANSFORMAÇÃO COMO FACTOR DE SURGIMENTO SUPERVENIENTE DAS SOCIEDADES UNIPESSOAIS

Como já se teve a oportunidade de dizer as sociedades unipessoais podem desde o início se constituírem como tal, porém podem igualmente resultarem da transformação de uma sociedade pluripessoal

As sociedades pluripessoais, podem, como resultado da concentração, na titularidade de um único sócio, das suas participações sociais, independentemente da causa da concentração, se transformarem em sociedades unipessoais. Portanto é uma transformação que se opera pela redução do número de sócios a

uma unidade, por qualquer vicissitude, nomeadamente sucessão hereditária, amortização ou transmissão de participações sociais.

Nos casos em que se opera a concentração da totalidade do capital social num único sócio em virtude da redução do número de sócios da sociedade pluripessoal, o sócio que vê em si concentrado a totalidade do capital social tem a opção de promover a entrada de um novo sócio mantendo a pluripessoalidade da sociedade ou transformá-la em sociedade unipessoal.

De acordo com o regime geral da LSC, a redução dos sócios a um só (unipessoalidade superveniente) e a redução dos sócios a um número inferior ao exigido pelo seu tipo legal é causa de dissolução da sociedade (art. 142.º, n.º 1, al. a) da LSC).

Mas o sócio único, que não queira transformar a sociedade em sociedade unipessoal, poderá impedir a dissolução da sociedade requerendo ao tribunal, se for o caso, a concessão de um prazo razoável para restabelecer a pluralidade (art. 143.º da LSC e art. 27.º, n.º 4, da LSU).

Na eventualidade de o sócio único querer manter a unipessoalidade e transformar a sociedade em sociedade unipessoal, deverá fazê-lo mediante declaração na qual manifeste a sua vontade de transformar a sociedade em sociedade unipessoal por quotas, podendo essa declaração constar do próprio documento que titule a cessão de quotas. O acto de transformação, tal como o acto constitutivo originário, tem de ser reduzido a escrito e deve conter a assinatura do sócio, ou mandatário constituído ou por representante legal, reconhecida presencialmente por Notário ou pelo Conservador do Registo Comercial (art. 12.º da LSU).

A lei 11/15, de 17 de junho de 2015, referente à simplificação do processo de constituição de sociedades comerciais, veio alterar o art. 12.º, nomeadamente no seu n.º1, passando a redação a ser a seguinte: O acto constitutivo originário ou por transformação de sociedade unipessoal deve ser reduzido a escrito, devidamente articulado e com a assinatura do seu titular reconhecida por notário ou conservador do registo comercial.

Para o caso das sociedades anónimas a transformação em sociedade unipessoal anónima realiza-se mediante aquisição da totalidade das acções, convertendo as acções ao portador em acções nominativas, devendo proceder-se ao depósito das acções em banco e à alteração do pacto social.

Em qualquer um dos casos deixarão de ser aplicáveis todas as disposições do acto constitutivo que pressuponham a pluralidade de sócios.

A lei prevê casos de transformação especial de sociedades anónimas em sociedades unipessoais anónimas e de constituição de sociedade por quotas unipessoais por transformação.

Tratam-se dos casos previstos nos artigos 9.º e 29.º da LSU.

Nos termos do artigo 9.º As sociedades anónimas de direito angolano com accionista único, designadamente as sociedades anónimas participadas pelo Estado ao abrigo do disposto no n.º 2, do artigo 304.º da Lei das Sociedades Comerciais e as sociedades tituladas por uma sociedade anónima de direito pessoal estrangeiro, que tenha cumprido os pressupostos da Lei do Investimento Privado, podem transformar-se em sociedades unipessoais anónimas, nos termos do que dispõe o n.º 3 do artigo 8.º.

A transformação em sociedade unipessoal anónima realiza-se mediante aquisição da totalidade das acções, convertendo as acções ao portador em acções nominativas, devendo proceder-se ao depósito das acções num banco e à alteração do pacto social.

O acto constitutivo de sociedade unipessoal, uma vez registado na conservatória competente, é obrigatoriamente publicado no Diário da República.

O art. 29.º da LSU prevê, ainda, uma forma de constituição especial por transformação de uma sociedade por quotas em sociedade unipessoal através da exclusão do sócio minoritário. Como se pode observar do caso de transformação previsto no art. 29.º da Lei n.º 19/12 de 11 de Junho, Lei das Sociedades Unipessoais. Consagra-se um caso de exclusão legal, fruto da concentração das quotas num único sócio, em sociedade bi - pessoal. Trata-se de um caso particular de unipessoalidade superveniente de direito. Atribui a norma um direito potestativo a um sócio, de exclusão do outro, na dependência das seguintes condições: (i) que a sociedade tenha apenas dois sócios; (ii) que os dois sócios não estejam ligados por relação jurídica-familiar de casamento ou parentesco; (iii) que a participação social do excluendo seja inferior a quinze por cento do capital social. Aqui, a exclusão de um dos sócios produz-se como efeito *ex lege* da transformação, pelo que a concentração das participações sociais na titularidade do sócio – antes – maioritário é consequente da exclusão e não antecedente. A transformação a que o artigo se reporta, tem o sentido de uma declaração negocial do sócio maioritário de conversão da sociedade pluripessoal em sociedade unipessoal. O citado artigo nada dispõe sobre os efeitos da exclusão para o sócio excluído, pelo que parece ser de aplicar analogicamente a regra do n.º 2 do art. 266.º LSC por efeito do disposto no art. 6.º da citada lei, i.e., aplicação do regime da amortização de quotas e consequentemente o art. 259.º LSC, sendo deste modo, atribuído ao sócio excluído uma contrapartida calculada nos termos fixados no mesmo artigo. De referir finalmente que, essa transformação está sujeita ao prazo de caducidade: um ano após a entrada em vigor da lei. A lei entrou em vigor a 11 de Junho de 2012. Sendo que a 11 de Junho de 2013, a presente norma deixou de produzir efeitos.

Uma vez que com as transformações deixam de ser aplicáveis todas as disposições do acto constitutivo que pressuponham a pluralidade de sócios, quer isto dizer que não são aplicáveis as normas específicas para as situações em que se pressupõe a existência de mais do que um sócio, nomeadamente nas relações entre os mesmos e nas funções a atribuir a cada órgão societário (art. 8.º, n.º 4, da LSU).

No caso superveniente em que uma sociedade plural adquire, voluntariamente, o estatuto de sociedade de quota unipessoal, ou anónima unipessoal, verifica-se uma desconformidade prolongada entre o facto e o direito, dado que se continua a aplicar o estatuto jurídico de sociedades pluripessoais a uma sociedade que é de facto, unipessoal, devido à concentração de todas as participações num único sócio, o que distingue a unipessoalidade de direito (originária) da de facto (superveniente), sendo esta última resultante da vontade do sócio único em transformá-la em sociedade unipessoal, como visto previamente.

Perante este cenário, ESPÍRITO SANTO questiona a legitimidade de aplicação ao sócio único da responsabilidade prevista no art. 3.º da LSU a uma sociedade unipessoal de facto.

Por outro lado, PEREIRA DE ALMEIDA defende que o regime mais rigoroso das SU (...) é uma contrapartida da falta de controlo dos negócios sociais pelos outros sócios.

Assim, não parece adequado que seja premiado o sócio único e que não se transforme a sociedade em SU relativamente ao sócio que procedeu a essa transformação, com todas as consequências para o funcionamento da sociedade. (...) afigura-se-nos que o regime da responsabilidade subsidiária do sócio único, até ao limite do capital social, consignado no n.º 1 do art. 4º, deve ser aplicado a todas as situações de unipessoalidade não transitória.

ESPÍRITO SANTO discorda desta solução. Com efeito, relativamente a tal matéria, o Ilustre Autor considera-a insuficiente, por se basear numa distinção entre unipessoalidade transitória e não transitória, cujo critério não está completamente estabelecido.

Pela nossa parte e com o devido respeito pela opinião em contrário, pensamos que a situação de uma sociedade unipessoal de facto, após ter-se excedido o período de *spes refectionis*, só deverá ficar sujeita a uma consequência: a dissolução, nos termos do preceituado nos arts. 142.º da LSC.

ESPÍRITO SANTO tem, a nosso ver, razão, quando denuncia a incerteza e, com isso, a inaceitabilidade do critério, indefinido, de atendimento à unipessoalidade de facto não transitória.

4.2 TRANSFORMAÇÃO COMO FACTOR DE EXTINÇÃO DA UNIPESSOALIDADE

As sociedades unipessoais podem, em qualquer altura, transformar-se em sociedades pluripessoais, do mesmo tipo, através da cessão e divisão da quota, da transmissão de acções ou do aumento de capital social com entrada de novos sócios (art. 27.º, n.º 2, da LSU).

Neste caso, deve ser eliminada da sua firma a expressão relativa à sociedade unipessoal que nela se contenha, para ser substituída pela própria do novo tipo social adotado. Esta transformação formaliza-se simplesmente através de um documento que consigne a divisão de quota, a cessão de quota ou quotas ou o aumento do capital social, que é título bastante para o registo da transformação (art. 27.º, da LSU).

O aumento do capital constitui alteração do acto constitutivo da sociedade (arts. 92.º a 99.º, da LSC), sistematicamente integrados na Secção II (Aumento do capital social) do Capítulo VIII (Alterações ao contrato de sociedade) do Título I (Parte geral), devendo constar de escritura pública (art. 90.º, n.º 2, da LSC).

As modalidades do aumento do capital são duas: por novas entradas (arts. 93.º a 96.º da LSC) ou por incorporação de reservas (arts. 97.º a 99.º da LSC). A decisão de aumento do capital por novas entradas tem a possibilidade de ter por objeto dinheiro ou outro tipo de bens (arts. 95.º, n.º 1, e 22.º, al. a), ambos da LSC).

A decisão deve fazer menção à modalidade do aumento de capital, a natureza das novas entradas e as pessoas que participarão no aumento (art. 93.º, n.º 1, a), d) e g), da LSC).

Como, com razão, se tem entendido, os três casos de transformação em pluralidade são simplesmente exemplificativos; a par deles, também pode passar-se à pluralidade por fusão ou cisão, como já detalhado.

Os actos que importem a divisão de quotas devem constar de escritura pública (art. 242.º, n.º 3, da LSC), sendo que a cessão de quotas está também sujeita a escritura pública, nos termos do art. 251.º, n.º 1, da LSC.

Caso a sociedade tenha primitivamente adoptado o tipo de sociedade de quotas, passará, a partir daí, a reger-se pelas disposições do contrato de sociedade que, nos termos do art. 8.º, n.º 4, da LSU, lhe era até aí inaplicável, em consequência da unipessoalidade (art. 27.º, n.º 3, da LSU).

Significa isto que, homologamente ao que se passa com a unipessoalidade superveniente, quando opostamente lhe sucede a pluralidade superveniente, as normas que inicialmente lhe eram aplicáveis passam a sê-lo novamente.

Caso, por outro lado, ocorra a concentração de quotas a que alude o artigo 8.º, n.º 1, da LSU, o sócio único pode, todavia, evitar a unipessoalidade se, no prazo legalmente previsto para o efeito, restabelecer a pluralidade de sócios (art. 27.º, n.º 4, da LSU).

Isto oferece uma grande margem de discricionariedade aos sócios, uma vez que a própria lei permite que a todo o momento se modifiquem os sócios e a própria estrutura da sociedade, através de simples documentos e, com isso, as normas aplicadas a cada tipo societário também acabam por se alterar.

4.3. DISSOLUÇÃO

Como sugere PUPO CORREIA, a dissolução e liquidação é um processo destrutivo da instituição societária, traduzido na sequência de actos ou factos jurídicos que determinam a cessação progressiva da sua existência.

De acordo com o art. 26.º da LSU, a sociedade unipessoal que apresentar ou declarar património inferior ao montante do seu capital social, por três anos sucessivos, é liquidada e dissolvida por iniciativa de qualquer interessado ou terceiro de boa-fé ou por iniciativa do Ministério Público.

A sociedade unipessoal, no que concerne à sua dissolução, está sujeita às mesmas causas de dissolução das sociedades em geral, excepto a unipessoalidade – e a dissolução que está aqui em causa é a judicial (art.º. 142.º, 1 da LSC).

Assim, determina o art.º. 140.º, n.º 1, da LSC, que enuncia as causas legais de dissolução imediata:

- a. O decurso do prazo fixado no contrato;
- b. A realização completa do objeto contratual;
- c. A ilicitude superveniente do objeto contratual;
- d. A declaração de falência da sociedade.

Por outro lado, são causas de dissolução diferida da sociedade, nos termos do art.142.º, n.º 1, da LSC, a verificação dos seguintes factos, aplicáveis às sociedades unipessoais:

- a. A actividade que constitui o objeto contratual se torne de facto impossível;
- b. A sociedade não tenha exercido qualquer atividade durante cinco anos consecutivos;
- c. A sociedade tenha, de facto, uma atividade não compreendida no objeto contratual.

Aqui chegados, podemos concluir que este novo regime das sociedades unipessoais se traduz num apoio – que era necessário e que é, sem dúvida, um grande passo no mundo dos negócios – às micro e pequenas empresas, ao reconhecer-lhes o benefício da limitação da responsabilidade pelas dívidas contraídas por causa e no âmbito da actividade da empresa.

Veio, de igual forma, admitir expressamente duas formas de constituição da unipessoalidade: a unipessoalidade originária e a superveniente, conforme as vicissitudes que se gerarem dentro da própria sociedade. A simplificação na constituição deste tipo de sociedades também tem relevo, ao eliminar a necessidade de escritura pública para formalizar o acto constitutivo, o que continua a exigir-se para as restantes formas de sociedade.

Por fim, dada a motivação da criação destas sociedades, estão naturalmente excluídas da utilização desta figura, em qualquer das suas modalidades, as instituições financeiras, bancárias, as sociedades seguradoras e resseguradoras, os fundos de pensões e suas sociedades gestoras.

5. ENCARGOS EMOLUMENTARES INERENTES AO PROCESSO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADES UNIPESSOAIS

No seguimento da política do Estado Angolano de promoção do investimento privado interno e externo foi aprovado a lei n.º 16/14 de 29 de setembro, lei sobre a redução dos encargos de constituição de sociedades comerciais. Os emolumentos e encargos do processo de constituição foram reduzidos por se entender que os custos e os procedimentos morosos, burocráticos e complexos para constituir sociedades comerciais eram inibidor ao investimento.

Neste contexto o legislador entendeu urgir a necessidade de reduzir os encargos emolumentares até então cobrados pelos actos constitutivos societários sujeitos a registo comercial, em consonância com o programa de desburocratização e em conformidade com as melhores práticas internacionais, fazendo incidir esta redução sobre os encargos de constituição, mantendo os actos decorrentes da vida das sociedades sem qualquer alteração. Decidiu o legislador Adoptar taxas emolumentares mais reduzidas para sociedades comerciais por quotas, por comandita simples e em nome colectivo e taxas menos reduzidas para as sociedades anónimas e para as sociedades em comandita por acções, procurando-se, deste modo, perseguir critérios e finalidades de justiça material.

Assim para a constituição de sociedades comerciais unipessoais e pluripessoais de quotas e de sociedade em nome coletivo e em comandita simples são devidos os emolumentos fixados em Kz 10.000,00 (dez mil Kwanzas). Pela constituição de sociedades comerciais unipessoais e pluripessoais anónimas e de sociedades em comandita por acções são devidos os emolumentos fixados em Kz 40.000,00 (quarenta mil Kwanzas). O valor fixado é valor único, não se acrescem quaisquer emolumentos pessoais, taxas, sobretaxas ou reembolsos, excepto pelo atendimento e prestação de serviços feitos junto dos Guichés Únicos da Empresa (GUE) e nos Balcões Únicos do Empreendedor (BUE), cuja tarifa também é única, tendo sido fixada em 1.000,00 (mil kwanza), independentemente da tipologia da sociedade comercial.

Os emolumentos relativos aos procedimentos de constituição de sociedade comercial são devidos pelo pedido de registo e têm um valor único, excluindo os montantes relativos ao reconhecimento de assinaturas do acto

constitutivo, quando o documento do acto constitutivo for reconhecido fora da conservatória e aos actos subsequentes de publicação obrigatória.

CONCLUSÕES

A sociedade unipessoal constitui uma alternativa bem conseguida para as pessoas que desejam exercer comércio sem se associarem a outrem. O seu traço característico é a concentração do capital social em um único sócio, ou seja, o sócio único é titular da totalidade da participação social. Por razões diversas, a totalidade da participação social pode ser titulada por mais do que uma pessoa sem que isso afecte a sua unipessoalidade, portanto sem que a sociedade tenha razões para se transformar em sociedade pluripessoal, são os casos de contitularidade da participação social única, isto é, quando a participação social é detida, por ter sido adquirida, por duas pessoas em regime de compropriedade. São igualmente os casos da comunhão conjugal tanto nas situações em que a participação social seja adquirido apenas por um dos cônjuges à título oneroso, fazendo que o bem participação social integre o património do casal por via da comunhão conjugal, como nas situações em que são adquiridas com a participação dos dois, fazendo com que a participação social integre o património de ambos não já pela via da comunhão mas sim pela via da contitularidade da participação social e finalmente os casos de usufruto em que o usufrutuário pela sua posição assume direitos inerentes à participação social como por exemplo ao lucro, a informação e a participar nas reuniões de assembleia, sem no entanto afastar os direitos de sócio do titular raiz, tendo que, em situações de divergência de posição, o usufrutuário e o titular de raiz encontrarem consenso e emitirem um comando unificado da sua posição em relação ao ponto controverso. Em qualquer destes casos o legislador encontrou airoas soluções que de modo algum afectam a unipessoalidade das sociedades unipessoais.

O regime de responsabilidade é o geral para as sociedades pluripessoais, portanto o socio único responde com o seu património perante os credores pessoais, porém em relação aos credores sociais responde o património social e o património do sócio único até ao limite do capital social/totalidade da sua participação social. O sócio, tem no entanto, a faculdade de, no acto constitutivo alterar o regime de responsabilidade e o valor que do seu património pessoal responderá pelas dividas da sociedade alargando aqueles limites.

O acto de constituição é simplificado bastando que seja reduzido a escrito, devidamente articulado e com a assinatura do seu titular reconhecida por Notário ou Conservador do Registo Comercial. O sócio deve escolher se pretende adoptar o tipo de sociedade por quotas ou anónimas, deve escolher uma firma que não deve sugerir actividade diferente da que constitui o respectivo objecto social e devem ser formadas pela expressão “Sociedade Unipessoal”, ou pela palavra “Unipessoal” ou ainda pela abreviatura (SU), entre aspas, antes da abreviatura “Lda.” ou “S. A.”, conforme a tipologia adoptada.

A sede da sociedade deve se situar no território de Angola, o capital social deve ser expressa em moeda nacional, sendo o seu valor livremente fixado pelo sócio, mas cujo valor nominal não pode ser inferior a 1 (um) Kwanza. As competências da Assembleia geral são exercidas pelo sócio único.

A transformação pode ser tanto o factor de surgimento da unipessoalidade como de extinção. A sociedade unipessoal pode supervenientemente surgir da concentração da totalidade da participação social num único sócio, assim como a sociedade unipessoal pode pela admissão de novo sócio extinguir a unipessoalidade e se forçada a transformar-se em sociedade pluripessoal.

A dissolução, está sujeita às mesmas causas de dissolução aplicáveis as sociedades em geral, excepto a unipessoalidade.

Portanto, até aqui era o que nos propusemos abordar, nosso objectivo não foi esgotar o tema, mas, tão somente, deixar a nossa singela contribuição.

BIBLIOGRAFIA

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, Curso de Direito Comercial, Volume II, Das Sociedades, 2a edição, Almedina, 2010.

ALMEIDA, António Pereira de, Direito Angolano das Sociedades Comerciais, 2a edição, Coimbra Editora, 2013.

ANTUNES, José Engrácia, O Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada, Crónica de uma morte anunciada, Revista da Faculdade de direito da Universidade do Porto, Ano III, 2006.

ABREU, Maíra Leitoguinhos de Lima, Tradição Europeia em Sociedade Unipessoal: Comparação Com o Brasil. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, 2013, n.o 63.

BORGES, José Ferreira, Jurisprudência do Contrato mercantil de sociedade, 2a edição, Lisboa: Typ. da Sociedade Propagadora dos conhecimentos úteis, 1844.

CORDEIRO, António Menezes, Código da Sociedades Comerciais Anotado, Almedina, Lisboa, 2014.

CORDEIRO, António Menezes, Evolução do Direito Europeu das Sociedades, Revista da Ordem dos Advogados, Ano 2006, Volume I, janeiro 2006.

CORREIA, A. Ferrer, Sociedades fictícias e unipessoais. Livraria Atlântida, Coimbra, 1948.

CATALDO, Bernard, Limited Liability with One-man Companies and Subsidiary Corporation p. 474. Disponível em: <http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2573&context=lcp> [consultado em 09/05/2021].

CORREIA, A. Ferrer, Sociedades Unipessoais de responsabilidade lictada, (Estudos Jurídicos, II – Direito civil e Direito Comercial Direito Criminal), Biblioteca Jurídica Atlântida, Coimbra, 1969.

CORREIA, Luís Brito, A sociedade Unipessoal de quotas, in AAVV, Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais – homenagem aos profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier, I, Coimbra Editora, Coimbra, 2007.

CORREIA, Miguel Pupo, Direito Comercial – Direito da Empresa, 12a ed. rev. e at., Ediforum, Lisboa, 2011.

CORREIA, Miguel Pupo, Direito Comercial – Direito da Empresa, 12a ed. rev. e at., Ediforum, Lisboa, 2007.

- COSTA, Ricardo, A sociedade de quotas unipessoal no Direito português, contributo para o estudo do seu regime jurídico, Almedina, Coimbra, 2002.
- COSTA, Ricardo, Código das Sociedades Comerciais em Comentário (coord. da JORGE M. COUTINHO DE ABREU), N.º 4, Almedina, Coimbra, 2012.
- COSTA, Ricardo, Código das Sociedades Comerciais em Comentário (coord. de JORGE M. COUTINHO DE ABREU), Almedina, Coimbra, 2014.
- COSTA, Ricardo, Unipessoalidade societária, Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, Miscelâneas, n.º 1, Almedina, Coimbra, 2003.
- CUNHA, Paulo Olavo, Lições de direito comercial, Almedina, Coimbra, 2010.
- DUARTE, José Miguel. A comunhão dos cônjuges em participação social. Revista da Ordem dos Advogados de Portugal, 2005
- DUARTE, Rui Pinto, Evolução do Direito Comercial Português em Matéria de Fusão de Sociedades, Direito das Sociedades em Revista, 2018, Ano 10, Vol. 19.
- LÓPEZ, Antonio Esturillo. Estudio de la sociedad de responsabilidad limitada. Civitas, 1996.
- FACCHIM, Tatiana, Sociedade Unipessoal como forma organizativa da micro e pequena empresa, Tese de Mestrado em Direito Comercial, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.
- FERES, Marcelo Andrade, Sociedade unipessoal no direito comunitário europeu, In: SANTOS, Theophilo de Azeredo. Novos estudos de direito comercial em homenagem a Celso Barbi Filho, Forence, Rio de Janeiro, 2003.
- FURTADO, Jorge Pinto, Curso de Direito das Sociedades, 5ª ed., Almedina, 2004, pp. 34-35.
- FURTADO, Jorge Pinto, Leis das sociedades comerciais e das sociedades unipessoais de Angola anotadas. Quid Juris – Sociedade Editora, Lisboa, 2014.
- GALGANO, Francesco, História do direito comercial. Tradução de João Espírito Santo, Editores, Lisboa, 1990.
- GARRETT, João António Bahia de Almeida, A empresa individual no direito comercial da Lusofonia, Revista eletrónica de Direito, 2013.
- GONÇALVES, Diogo Costa, Fusão, Cisão e Transformação de Sociedades Comerciais, A posição Jurídica dos Sócios e a Delimitação do Statuo Viae, Almedina, Coimbra, 2008.
- HUNT, E. K. e SHERMAN, H., História do pensamento econômico. 3. ed., Vozes, Petrópolis, 1982.
- NONES, Nelson, A Sociedade Unipessoal: uma abordagem à luz do Direito italiano, espanhol e português, Novos Estudos Jurídicos, Ano VI, 2001.
- OLIVEIRA, Joaquim Dias Marques de, Manual de Direito Comercial angolano, Volume I, Lições de Direito

Comercial e Legislação Comercial, Almedina, Manuais Universitários, 2009.

RAMOS, Maria Elisabete Gomes, Sociedade Unipessoais. Perspetivas da Experiência Portuguesa. In COELHO, Fábio Ulhoa e RIBEIRO, Maria de Fátima (Coord.) Questões de Direito Societário em Portugal e no Brasil. Almedina, Lisboa, 2012.

REHME, Paul, História universal de Derecho Mercantil. Editorial Revista de Derecho Privado, Madrid, 1941. p. 18.

REQUIÃO, Rubens, Curso de direito comercial. 1o volume. 25a ed., Saraiva, São Paulo, 2003.

SALVADOR, G. A., Sociedade Unipessoal de Direito Angolano, Tese de Mestrado, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2006.

SANTO, João Espírito, Sociedade unipessoal de quotas, Almedina, Lisboa, 2013. SANTO, João Espírito, Sociedades por quotas e anónimas/Vinculação: objeto social e representação plural, Almedina, Lisboa, 2000.

SANTO, João Espírito, Sociedades Unipessoais de Direito Angolano. Introdução e Comentários à Lei no 19/12, de 11 de Junho (Lei das Sociedades Unipessoais), Escolar Editora, Lisboa, 2015.

SANTOS, F. Cassiano, Comentários e anotações aos artigos 270o-AS a 270o-G do Código das Sociedades Comerciais, Coimbra Editora, Coimbra, 2009.

SANTOS, Theophilo de Azeredo. Novos estudos de direito comercial em homenagem a Celso Barbi Filho, Forense, Rio de Janeiro, 2003.

SERRA, Catarina, As Novas Sociedades Unipessoais de quotas, in separata Scientia Iurídica, n.o 265/267, 1997.

VENTURA, Raul, Sociedades por Quotas I, Almedina, 2008

PEDRO, PAIS VASCONCELOS. A Participação Social nas Sociedades Comerciais. 2006

VIANA, Frederico Rodrigues, Autonomia do direito de empresa no novo código civil. In: VIANA, Frederico Rodrigues, (coord.). Direito de empresa no novo código civil, Forense, Rio de Janeiro, 2004.

VIVANTE, Cesare. Trattato di diritto commerciale, Torino: Bocca, 1893. vol. I. (cap. I, Le fonti, ap. 9).

XAVIER, Rita Lobo, «Participação Social em Sociedade por Quotas, 2013, Almedina

WALD, Arnoldo, Comentários ao Código Civil. Forense, Rio de Janeiro, 2005.

SITES CONSULTADOS

<http://www.boe.es>

<http://www.ec.europa.eu> <http://eur-lex.europa.eu> <http://www.gue.minjus-ao.com> <http://www.iapmei.pt>

<http://www.impresanacional.gov.ao> www.lexlink.eu <http://noticias.juridicas.com>

www.portaldaempresa.pt/cve/pt www.portugalglobal.pt (AICEP Portugal)

<http://www.legispalops.org>